



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600558-93.2024.6.02.0008

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600558-93.2024.6.02.0008 - Pilar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 PAULO DOS SANTOS VEREADOR, PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por candidato ao cargo de vereador no Município de Pilar/AL nas Eleições de 2024, em face de acórdão que manteve a desaprovação de suas contas de campanha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão embargado quanto à análise de documentação que atestaria a assunção regular de dívida de campanha pelo partido político, com possível efeito modificativo na decisão de desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração têm natureza integrativa e visam suprir omissões, contradições, obscuridades ou corrigir erros materiais, nos termos do art. 1.022 do CPC, aplicado ao processo eleitoral por força do art. 275 do Código Eleitoral.

4. O documento apontado pelo embargante como não analisado (Id 10311994) foi expressamente examinado no acórdão embargado, que concluiu pela sua insuficiência para caracterizar a regular assunção da dívida de campanha, nos termos do art. 33, § 3º, incisos I a III, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

5. Não configurado vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há que se falar em concessão de efeitos modificativos ou prequestionamento.

6. A rejeição dos embargos sem efeito modificativo dispensa intimação da parte contrária, conforme o art. 1.023, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: A análise expressa de documento mencionado pela parte embargante afasta a alegação de omissão, não cabendo a rediscussão do mérito por via de embargos de declaração.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Maceió, 23/07/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Paulo dos Santos, candidato ao cargo de vereador no Município de Pilar/AL nas Eleições de 2024, contra o Acórdão que manteve a desaprovação de suas contas de campanha.
2. Sustenta o embargante a ocorrência de omissão no julgamento do recurso eleitoral, ao argumento de que a decisão não teria analisado expressamente a documentação complementar (id 123165872), que comprovaria a regular assunção da dívida de campanha pelo partido.

3. Alega que essa documentação foi apontada no Parecer Técnico Conclusivo e revelaria boa-fé do candidato e atuação cooperativa com o juízo, razão pela qual mereceria consideração para fins de aprovação das contas.
4. Invoca, além do efeito modificativo, o caráter prequestionatório do recurso, a fim de viabilizar futura discussão em instância superior.
5. Fundamenta seu pedido, também, em princípios como o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório, a cooperação processual e a primazia do julgamento do mérito.
6. É o Relatório.

VOTO

1. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, é de se registrar que os embargos de declaração constituem instrumento voltado à integração das decisões judiciais nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo eleitoral por força do art. 275 do Código Eleitoral.
2. Têm, portanto, função restrita e específica, objetivando sanar obscuridades, contradições, omissões ou corrigir erros materiais eventualmente presentes na decisão embargada.
3. Feito esse esclarecimento, passo ao exame dos vícios apontados.
4. O embargante apontou vício de omissão, sob o argumento de que o Acórdão não teria se manifestado sobre documentação complementar apresentada no id 123165872, que, na verdade, está colacionada ao id 10311994, referente à assunção de dívida de campanha pelo partido, apresentada com o objetivo de afastar a irregularidade que motivou a desaprovação das contas.
5. Assim, no caso dos autos, não se verifica a alegada omissão, tendo em vista que o Acórdão embargado expressamente analisou o documento de Id 10311994, nos seguintes termos:

15. Destaca-se que, o Ofício CEN nº 045/2024 constante nos autos (id 10311994) não atende às exigências do art. 33, §3º, incisos I a III, da Resolução, uma vez tratar-se de mera "autorização" do Diretório Nacional em favor do Diretório Municipal, e não de acordo formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora. Da mesma forma, não há indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.
16. Assim, a ausência da regular assunção da dívida pelo partido e da comprovação das despesas configura irregularidade grave, que compromete a confiabilidade das contas apresentadas. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO

COMPROVADO. HONORÁRIOS REFERENTES À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS RELACIONADOS À DEFESA DE INTERESSES DO CANDIDATO EM PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PAGOS COM RECURSOS DA CAMPANHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE GASTO ELEITORAL. INFRINGÊNCIA AO ART. 37, § 3º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. PRECEDENTES. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. EXEGESE DO ART. 34, §§ 5º e 6º, DA RES.-TSE nº 23.553/2017. AS DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO QUITADAS PELO CANDIDATO ATÉ O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS, E NÃO ASSUMIDAS PELO PARTIDO, NA FORMA COMO PRECONIZA O ART. 35 DA RES.-TSE Nº 23.553/2017, CONSTITUEM VÍCIO GRAVE QUE ACARRETA SUA DESAPROVAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES IRREGULARES AO TESOIRO NACIONAL. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Aplicam-se ao caso os Enunciados nºs 28 e 29 da Súmula do TSE, respectivamente: "A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido" e "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral". 2. "[...] apenas os serviços advocatícios inerentes à campanha eleitoral - que se revelam em consultoria aos candidatos - é que estão submetidos a contabilização de custos na ação de prestação de contas, porquanto dizem propriamente respeito ao exercício da conquista e atração de eleitores naquilo que é dever ou direito do candidato no curso do processo eleitoral"; porém, "os honorários da atividade jurisdicional, seja para o candidato se defender de demandas eleitorais, seja para prestar contas, seja para propor ações, não são atividades de campanha, sequer acessórias", por consistirem "por óbvio, atividades jurisdicionais", conforme o entendimento desta Corte, consubstanciado no acórdão do AgR- REspe nº 750-12/SE, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 25.8.2016, DJe de 20.9.2016). Outros precedentes: o AgR- REspe nº 773-55/SE, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 1º.3.2016, DJe de 28.4.2016 e o AgR- AI nº 149-74/SP, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 19.5.2020, DJe de 17.6.2020. 3. Incide no caso o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, segundo o qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", entendimento aplicável, igualmente, aos recursos interpostos por afronta à lei. 4. O respectivo ressarcimento ao Tesouro Nacional da quantia considerada irregular, nos moldes do art. 34, §§ 5º e 6º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, é medida que se impõe juntamente com a desaprovação das contas da candidata, porquanto o Tribunal não terá meios para apurar as fontes do pagamento da dívida em questão, configurando gasto com RONI. 5. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la. 6. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE - REspEI: 060260376 PORTO ALEGRE - RS, Relator.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 17/03/2022, Data de Publicação: 11/05/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS. PERMANÊNCIA DE VÍCIOS. IRREGULARIDADE GRAVE REMANESCENTE. DÍVIDAS DE CAMPANHA. VALOR VULTOSO. NÃO QUITAÇÃO PELO CANDIDATO E NÃO ASSUNÇÃO DAS DÍVIDAS PELO PARTIDO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE, TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE DAS CONTAS. PREJUÍZO AO EXAME DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DE RECURSOS DO FEFC UTILIZADOS IRREGULARMENTE E DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

UTILIZADOS NA CAMPANHA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO PARTIDO DA SOBRA DE CAMPANHA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO TRE/AL. INEXISTÊNCIA. SUPOSTA OMISSÃO PELA NÃO ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. PRECLUSÃO TEMPORAL. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS REJEITADOS. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

(TRE-AL - PCE: 0601344-35 .2022.6.02.0000 MACEIÓ - AL 060134435, Relator.: Ney Costa Alcantara De Oliveira, Data de Julgamento: 10/07/2023, Data de Publicação: DJE-124, data 13/07/2023)

1. Logo, não se verifica, no julgado recorrido, a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no artigo 1.022 do CPC.
2. Por oportuno, ressalta-se que o Código de Processo Civil não exige a intimação da parte contrária quando os embargos de declaração são rejeitados, especialmente se não houver efeitos modificativos na decisão. Tal regra se altera apenas quando o acolhimento dos aclaratórios implica modificação do julgado, hipótese em que incide o disposto no art. 1.023, §2º, do CPC.
3. Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração.
4. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

Relator